Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1078/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15505/2014
PROTOCOLO	**:** 1543236
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA Nº 179/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** CONCEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 199.999,56
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTRUÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE AMPLIADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE DE REMESSA E PUBLICAÇÃO – LEGALIDADE – REGULARIDADE.
São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato no âmbito dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 036/2014 e da Formalização Contrato administrativo nº 179/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Concel Engenharia e Construção Ltda-ME.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Figuram-se os autos do Contrato de Obra nº 179/2014 proveniente do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 036/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Concel Engenharia e Construção Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço global de empresa especializada em construção civil para execução das obras de construção de academia de saúde ampliada na avenida major Francisco Faustino dias, centro, no referido município.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA realizou uma Análise-ANA n.º 27039/2015 (peça 36), manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 17917/2015 (peça 36), no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13 e pela aplicação da multa ao ordenador de despesa em face da intempestividade de documentos a esta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Com vistas, a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 036/2014 e o contrato de obra nº 179/2014, encontram-se devidamente formalizados, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013. Da mesma forma, se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O contrato foi pactuado na data de 18/07/2014, teve seu extrato publicado em 27/08/2014 e a remessa de documentos foi devidamente protocolada nesta Corte de Contas em 10/09/2014.

Ocorre que na análise conclusiva da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ambos ressaltaram a intempestividade da publicação do extrato do contrato e da resposta do jurisdicionado a esta Corte, sendo que este último opinou pela aplicabilidade de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos.

Advirta-se que, no caso em tela não há que se falar em intempestividade na publicação do extrato, nem tampouco na remessa de documentos a esta Corte de Contas, demonstrando que o prazo para publicação era de 20 dias corridos da data do 5º dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato, qual seja, 26/08/2014 e, quanto ao prazo da remessa, seria 15 dias úteis da data da publicação, 15/09/2014, demonstrando assim, conformidade com o que estabelece o artigo 61 § único da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 036/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Concel Engenharia e Construção Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa sob o regime de empreitada por preço global de empresa especializada em construção civil para execução das obras de construção de academia de saúde ampliada na avenida major Francisco Faustino Dias, centro, no referido município, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato administrativo nº 179/2014 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Concel Engenharia e Construção Ltda-ME, e da Formalização Contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP